

11

DIA 2-7-71

O CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO RECAIRÁ SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA LEI QUE A INSTITUIU

LEI Nº 5670, DE 2 DE JULHO DE 1971

Dispõe sobre o cálculo da correção monetária.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sobre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Art. 2º - Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único - Não se aplica, porém, o preceito deste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado termo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Emílio G. Médici (Publicado no DOU - Parte I - em 2-7-71)

LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL

LEI Nº 5672, DE 2 DE JULHO DE 1971

Modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966 (Normas de Direito Agrário), e o § 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o lançamento e cobrança do imposto sobre a propriedade territorial, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 10 da Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Nos loteamentos já inscritos até a publicação da Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966, é permitida a venda dos lotes rurais remanecentes, com área inferior à do módulo fixado para a respectiva região".

Art. 2º - O § 2º do art. 11 do Decreto-lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a redação seguinte:

"§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destina comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo, nem aos casos previstos na nova redação do § 2º do art. 10 da Lei nº 4947, de 6 de abril de 1966".

Art. 3º - A administração pública local e as entidades de classe (associações ou sindicatos rurais), onde existirem, poderão pleitear a revisão das áreas dos módulos e dos preços atribuídos à terra nua, em determinado município ou região, mediante pedido